



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO JR).

Autoriza, no prazo que especifica, o retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) dos optantes excluídos desse regime tributário em 1º de janeiro de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2026, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que celebrarem transação resolutiva de litígios nos termos da Lei Complementar nº 174, de 2020, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2026, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei possui o objetivo de reincluir os optantes do simples nacional que foram excluídos em janeiro de 2026 por estarem em dívida com o Simples Nacional. Para tal, abre espaço à renegociação de débitos inscritos em dívida ativa da União por microempreendedores individuais, microempresas,



* C D 2 6 7 0 5 4 5 6 9 0 0 0 *





empresas de pequeno porte e demais entidades de relevante interesse social, reconhecendo sua limitada capacidade contributiva e a necessidade de estímulo à regularização fiscal.

Para tanto, prevê-se a possibilidade de reenquadramento no Simples Nacional por meio da celebração de transação resolutiva de litígios nos termos da legislação vigente, e em conformidade com editais de transação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Com isso, ficam possibilitadas i. a realização de parcelamentos amplos, com prazos alinhados à realidade dos pequenos negócios; ii. a concessão de descontos significativos sobre juros, multas e encargos legais, conforme a capacidade de pagamento do contribuinte; iii. o estabelecimento de regras específicas para débitos de natureza previdenciária, com limitação do número de parcelas; e iv. para situações em que não haja concessão de descontos, a garantia do equilíbrio entre a recuperação do crédito público e a viabilidade econômica do devedor. Além disso, abre-se também espaço para que seja instituída modalidade simplificada de transação para débitos de pequeno valor, com condições ainda mais vantajosas, incluindo descontos proporcionais ao prazo de pagamento e valores mínimos reduzidos de parcelas, especialmente para microempreendedores individuais.

Com isso, busca-se ampliar a adesão aos programas de regularização, reduzir a litigiosidade e promover a sustentabilidade financeira dos pequenos negócios, contribuindo para a preservação de empregos e a dinamização da economia.

Faz-se necessário ressaltar que este projeto de lei não gera nenhum tipo de renúncia fiscal. Ao contrário, a exclusão do Simples Nacional é uma pena, não uma medida de aumento de arrecadação. Ou seja, exclusão dos optantes do Simples nacional diminuirá a arrecadação do Governo.

Salientamos que este Projeto de Lei Complementar busca garantir a saúde financeira das empresas e sua existência, para que assim ela continue cumprindo sua função social de garantir emprego, fomentar economias locais e contribuir para a geração de riqueza nacional.

Desta forma, entendendo que este projeto de lei complementar beneficiará milhares de micro e pequenas empresas, pedimos gentilmente, a todos os pares, a aprovação deste importante projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2026.

FAUSTO JR.
DEPUTADO FEDERAL - UNIÃO/AM

Apresentação: 15/04/2026 14:39:50.660 - Mesa

PLP n.104/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267054569000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* CD 267054569000 *